



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05.092/17

RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na Sessão Plenária de **05 de fevereiro de 2020**, apreciou os autos que tratam da Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito Municipal de Soledade/PB, **Sr. José Bento Leite do Nascimento**, relativa ao exercício de **2016**.

Na decisão proferida, através do **Acórdão APL TC 15/2020**, as citadas contas foram **julgadas regulares com ressalvas** e, dentre outras medidas, foram objeto de comunicação, recomendações e aplicação de multa ao antes mencionado Gestor, no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, equivalente a **97,07 UFR-PB**, com fulcro no art. 56, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme o **item 3** do citado Aresto (fls. 3887/3896), publicado em 13/02/2020 no Diário Oficial Eletrônico do TCE.

Em 27/02/2020, o ex-Prefeito Municipal de Soledade/PB, **Sr. José Bento Leite do Nascimento**, protocolou o **Documento TC nº 13.525/20**, acerca de pedido de parcelamento do valor das multas que lhe foram aplicadas no **Acórdão APL TC 509/19 (Processo TC 04364/16)**, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, e **Acórdão APL TC 015/20 (Processo TC 05092/17)**, no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, alegando não dispor de condição financeira para efetuar o pagamento da dívida de uma única vez, por dispor de tão somente uma aposentadoria como professor da rede estadual de ensino. Por isso, requer um parcelamento com o maior número possível de parcelas.

É o Relatório. Decido!

Conselheiro *Antônio Gomes Vieira Filho*
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.092/17

Objeto: ***Pedido de Parcelamento de Multa***

Órgão: ***Prefeitura Municipal de Soledade/PB***

Requerente: ***Sr. José Bento Leite do Nascimento*** (ex-Gestor)

Patrono/Procurador: ***não consta***

Prefeitura Municipal de Soledade/PB – Pedido de Parcelamento de Multa – Exercício 2016. Pelo deferimento.

DECISÃO SINGULAR DSPL TC nº 007/ 2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do ***Processo TC n.º 05.092/17***, que tratam de pedido de parcelamento solicitado pelo ***Sr. José Bento Leite do Nascimento***, ex-Prefeito do Município de Soledade/PB, em face da multa aplicada, no valor de ***R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)***, equivalente a ***97,07 UFR-PB***, nos termos do item “3” do ***Acórdão APL TC 15/2020***, referente à Prestação de Contas Anual, exercício 2016, e,

CONSIDERANDO que, embora o interessado não tenha acostado o comprovante de sua condição econômico-financeira, foi possível verificar no SAGRES o valor dos seus rendimentos como professor aposentado da rede estadual de ensino;

CONSIDERANDO que o pedido de parcelamento em epígrafe foi protocolado nesta Corte em 27/02/2020 e a decisão de imputação (***Acórdão APL TC nº 15/2020***) fora publicada em 13/02/2020, portanto, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta última, foi atendido o requisito da tempestividade, previsto no art. 210 do Regimento Interno deste Tribunal;

CONSIDERANDO a prerrogativa contida no art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB;

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório e o mais que dos autos consta;

DECIDE o Relator destes autos, o Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, ***DEFERIR*** o pedido de parcelamento formalizado pelo ***Sr. José Bento Leite do Nascimento***, em face da multa de ***R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)***, equivalente a ***97,07 UFR-PB***, aplicada através do ***Acórdão APL TC nº 15/2020***, em ***24 (vinte e quatro) parcelas iguais e mensais de R\$ 208,33 (duzentos e oito reais e trinta e três centavos)***, equivalente a ***4,04 UFR-PB***, vencendo a primeira em 30 (trinta) dias após a publicação da presente decisão, por atender os requisitos previstos no art. 210 do Regimento Interno deste Tribunal.

O referido processo deve retornar à Corregedoria deste Tribunal para acompanhamento da quitação da penalidade pecuniária.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE- Gabinete do Relator,

João Pessoa, 12 de março de 2020.

Conselheiro *Antônio Gomes Vieira Filho*
Relator

Assinado 12 de Março de 2020 às 12:44



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR